



Barrinha/SP, aos 22 de janeiro de 2020.

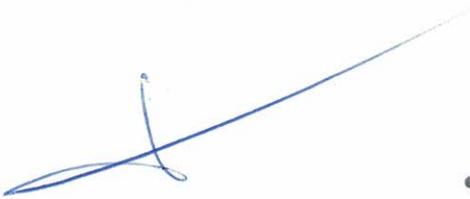
Ref: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (Interposto em 20/01/2020) – PREGÃO PRESENCIAL 001/2020

OBJETO: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARNES E DERIVADOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR; FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS AOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BARRINHA; FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BARRINHA; BEM COMO CESTAS-BÁSICAS DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Trata-se de requerimento protocolado sob a alcunha de pedido de esclarecimento pela empresa **LUCIANO NAIM GERADI – ME**, a despeito da seguinte matéria conforme segue: **“AO VERIFICAR AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PLEITO EM TELA, DEPAROU-SE A MESMA COM A AUSÊNCIA DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA, COTA PRINCIPAL 75% E COTA RESERVADA 25% “LC 147/2014” FORMULADA NO EDITAL”.**

AO FINAL ADUZ QUE REFERIDA AUSÊNCIA É ABSOLUTAMENTE ILEGAL, POIS AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1) DA CONCLUSÃO DESTE PREGOEIRO


☎ (16) 3943-9400
✉ prefeitura@barrinha.sp.gov.br
📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
📄 CNPJ: 45.370.087/0001-27



Referente à dúvida suscitada, data vênua, entende-se que a requerente esta interpretando de forma equivocada a Lei 147/2014, razão pela qual afirma-se que inexistente qualquer ilegalidade no edital.

Nesta toada, evidencia-se argumentação acerca de uma suposta inobservância ao disposto na Lei complementar nº 147/2014, no que tange ao estabelecimento de cota de 25% do objeto a micro e pequenas empresas.

Informa que nos termos do artigo 48, Inciso III, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que a interpretação isolada do dispositivo em comento pode

gerar a falsa percepção de que se trata de regra absoluta e irrestrita.

Todavia, essa conclusão é desacertada, visto que a famigerada benesse não possui natureza absoluta e impõe inúmeras balizas, já que a aplicação deste preceito será obrigatória tão somente se presentes as específicas circunstâncias previstas nos dispositivos do artigo 48 e 49.

Percebe-se que se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MPEs, de outro, ao ponderar outros princípios de semelhante grandeza, não deixou de impor balizas; tais limites foram previstos no artigo 49 da Lei nº 123/2006, alterada pela LC 147/2014, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem o pleno atendimento destas condições, a saber:



Nos termos do artigo 49 do mesmo diploma legal, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da lei quando, ocorrer uma das hipóteses abaixo elencadas:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Para o presente caso releva analisar as hipóteses incutidas nos incisos II e III.

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que a cota de 25% será reservada à Me e EPP somente se houver *um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados no regime, sediados local ou regionalmente, e, por fim, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório* **e desde que o tratamento diferenciado não seja desvantajoso para administração ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Relativamente ao inciso II, nota-se que como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

A despeito disso registre-se que concernente ao momento da comprovação desse requisito o município de Barrinha tem seguido a vertente de que caberá a Administração Pública examinar se *existem 03 fornecedores - competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório,* **e este exame se faz na fase interna da licitação.**

É que tem sido realizada a verificação junto ao Cadastro de Fornecedores do Município, e importa informar que as empresas inscritas no referido cadastro atualmente não se enquadram no ramo de contratação do Pregão Presencial 001/2020: a saber: **aquisição de gêneros alimentícios, carnes e derivados e hortifrutigranjeiros.**

 (16) 3943-9400
 prefeitura@barrinha.sp.gov.br
 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
 CNPJ: 45.370.087/0001-27





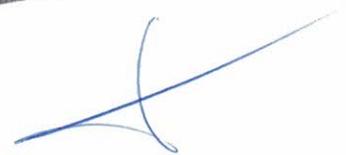
Nesta linha de raciocínio, só será possível conferir os benefícios às MPEs se ficar constatada a viabilidade de participar no certame 03 (três) licitantes MPEs sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências do edital.

Ora, não é possível conferir as benesses da lei às MPEs se não houver mínima competitividade no certame.

E mais, não basta que as empresas sejam apenas qualificadas como MPEs, **devem, também, ser sediadas local ou regionalmente, bem como atender a todos os requisitos de habilitação do edital.**

Noutra senda preconiza o Inciso III, da Lei 123/2006, alterada pela LC 147/2014, que os benefícios inerentes à reserva de 25% de cotas **não serão aplicados caso o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não seja vantajoso para a administração pública ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

A lei exige que o tratamento diferenciado se mostre vantajoso, o que significa i) pagar o melhor preço, aliado à ii) melhor opção para a Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA

Pelas assertivas acima elencadas através de simples raciocínio vemos que a economicidade reluz a escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração.

Nesse sentido devemos lembrar que o objeto a ser adquirido é para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados em sua grande maioria ao abastecimento da rede pública de ensino municipal e para as atividades assistencialistas da Secretaria de Assistência Social da Municipalidade **e seria um despautério esta administração adquirir o mesmo produto por valores diferentes dentro de uma realidade que demanda o máximo de economicidade.**

Curial lembrar as dificuldades que o setor público enfrenta hodiernamente para manter e equilibrar as contas públicas, razão pela qual a concessão da benesse poderia agravar sobremaneira a situação financeira dessa municipalidade o decerto implicaria em prejuízo e ineficiência administrativa, e notadamente não configuraria o melhor resultado para esta Administração, violando diretamente o interesse público que a rigor sobrepuja o interesse privado.

Por derradeiro, informa-se que referida matéria já foi objeto de análise pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – PROCESSO 19647.989.16-9**, donde em caso análogo a Egrégia Corte concluiu que as razões por esta municipalidade para adoção das hipóteses descritas no artigo 49, II e III, forma foram satisfatórias, vejamos:

 (16) 3943-9400
 prefeitura@barrinha.sp.gov.br
 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP
 CNPJ: 45.370.087/0001-27


PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA
CIDADE DE RESPEITO





*"Sobre a crítica dirigida ao possível descumprimento da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014, **no que se refere à ausência de cota de até 25% para micro e pequenas empresa**, observo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade para adoção das hipóteses de exceção descritas no artigo 49, II e III, do citado Diploma Legal **foram consideradas satisfatórias pelo Ministério Público de Contas**, para fins de Exame Prévio de Edital (.....)."*

Deste modo, da leitura do inciso II e III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPes quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço.

Por essa razão o edital do pregão presencial nº 001/2020 deverá ser mantido incólume.

Atenciosamente,


Éverton Pereira de Oliveira
Pregoeiro Municipal